

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Aviso n.º 24/2002

Por ordem superior se torna público que o Governo da República Islâmica do Irão depositou em 14 de Dezembro de 2001 o seu instrumento de ratificação à Convenção que instituiu a Organização Mundial da Propriedade Intelectual, assinada em Estocolmo em 14 de Julho de 1967 e modificada em 28 de Setembro de 1979.

Portugal é Parte da mesma Convenção, tendo depositado o instrumento de ratificação à Convenção em 27 de Janeiro de 1975 (Decreto n.º 9/75, de 14 de Janeiro).

A referida Convenção entrará em vigor, para a República Islâmica do Irão, no dia 14 de Março de 2002.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 26 de Fevereiro de 2002. — A Directora de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *Graça Gonçalves Pereira*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE

Decreto-Lei n.º 58/2002

de 15 de Março

O acordo sobre política de emprego, mercado de trabalho, educação e formação, celebrado, no âmbito do Conselho Económico e Social, em 9 de Fevereiro de 2001, pelo Governo, pela Confederação Geral dos Trabalhadores Portugueses-Intersindical, pela União Geral de Trabalhadores, pela Confederação dos Agricultores de Portugal, pela Confederação do Comércio e Serviços de Portugal e pela Confederação da Indústria Portuguesa, prevê no ponto 3, relativo à «formação inicial e transição para a vida activa», a introdução de uma cláusula de formação nos contratos de trabalho de menores, com idade igual ou superior a 16 anos, que não possuam a escolaridade obrigatória nem uma qualificação profissional ou que, possuindo aquela, não tenham esta.

Neste sentido procede-se à revisão do artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho (LCT), condicionando a celebração desse contrato, designadamente, à frequência de formação que confira uma qualificação profissional e ao estabelecimento de um período mínimo do tempo de trabalho destinado a formação, bem como, nos contratos de trabalho a termo, a uma duração mínima do contrato que permita garantir, pelo menos, um período mínimo de formação.

O regime agora estabelecido não se aplica aos contratos de trabalho celebrados durante as férias escolares por menores que frequentem o ensino secundário ou superior, pelo que estes contratos são válidos sem a inclusão de uma cláusula de formação.

Por outro lado, o presente regime não abrange as situações previstas no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, em virtude de estas se subsumirem a contratos de formação em contexto de trabalho, e não a contratos de trabalho, pois, apesar de se referirem a actividades desenvolvidas em empresas, estas fazem parte integrante de um ensino ou de um programa de formação ou orientação profissional

e são executadas sob responsabilidade e controlo pedagógico ou técnico de uma outra entidade que não a entidade patronal.

Atendendo à necessidade de uma regulamentação pormenorizada da formação profissional no contexto referido e à circunstância de que não é adequado introduzir tal regulamentação no artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, remete-se essa matéria para regulamentação especial.

O presente diploma resultou do envolvimento e do diálogo com os parceiros sociais no âmbito do grupo de acompanhamento da execução do acordo sobre política de emprego, mercado de trabalho, educação e formação e foi submetido a apreciação pública através de publicação na separata n.º 7 do *Boletim do Trabalho e Emprego*, de 9 de Outubro de 2001, pelo que se enquadra nos critérios de estrita necessidade de urgência que condicionam os poderes de um governo de gestão.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta, para valer como lei geral da República, o seguinte:

Artigo 1.º

Alterações ao artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho

O artigo 122.º do capítulo VIII do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 396/91, de 16 de Outubro, e pelas Leis n.ºs 58/99, de 30 de Junho, e 118/99, de 11 de Agosto, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 122.º

- 1 —
- 2 —
- 3 —
- 4 — Os menores com idade igual ou superior a 16 anos que não tenham concluído, com aproveitamento, a escolaridade obrigatória ou que não possuam uma qualificação profissional só podem ser admitidos a prestar trabalho desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

- a) Frequentem modalidade de educação ou formação que confira a escolaridade obrigatória e uma qualificação profissional, se não concluíram aquela, ou uma qualificação profissional, se concluíram a escolaridade;
- b) Tratando-se de contrato de trabalho a termo, a sua duração não seja inferior à duração total da formação se a entidade patronal assumir a responsabilidade do processo formativo ou permita realizar um período mínimo de formação se esta responsabilidade estiver a cargo de outra entidade;
- c) O período normal de trabalho inclua uma parte reservada à formação correspondente a pelo menos 40% do limite máximo constante da lei, da regulamentação colectiva aplicável ou do período praticado, na respectiva categoria, a tempo completo na empresa;
- d) O horário de trabalho não impossibilite a participação no programa de educação ou formação;

- e) Haja autorização escrita dos representantes legais, quando o menor não tiver concluído a escolaridade obrigatória.

5 — Se o menor, na situação referida no número anterior, rescindir sem justa causa o contrato de trabalho sem termo durante a formação, ou num período imediatamente subsequente de duração igual àquela, deve compensar a entidade patronal em valor correspondente ao custo directo com a formação desde que comprovadamente assumido por esta.

6 — O disposto no número anterior é igualmente aplicável se o menor rescindir sem justa causa o contrato de trabalho a termo depois de a entidade patronal lhe haver proposto por escrito a conversão do mesmo em contrato sem termo.

7 — O disposto nos n.ºs 4 a 6 não é aplicável ao menor que frequente ensino secundário ou superior e apenas preste trabalho durante as férias escolares.

8 — Nos casos previstos no n.º 2 aplica-se o disposto nas alíneas *a)* a *d)* do n.º 4 e nos n.ºs 5 e 6 logo que o menor perfaça 16 anos de idade.

9 — As modalidades de aplicação do disposto nas alíneas *a)* a *c)* do n.º 4, bem como os incentivos e apoios financeiros à formação profissional dos menores, constam de regulamentação especial.»

Artigo 2.º

Aplicação no tempo

1 — Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo anterior, o presente diploma aplica-se aos contratos de trabalho celebrados após a sua entrada em vigor.

2 — As alíneas *a)* a *d)* do n.º 4 e os n.ºs 5 e 6 do artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, podem ser aplicados a contratos de trabalho existentes, por acordo entre as entidades patronais e os menores que se encontrem nas condições referidas no corpo do mesmo n.º 4, sem prejuízo do disposto no artigo 3.º

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A nova redacção dos n.ºs 4 a 8 do artigo 122.º do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, entra em vigor na mesma data que a regulamentação especial referida no n.º 9 do mesmo artigo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de Fevereiro de 2002. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *Júlio Domingos Pedrosa da Luz de Jesus* — *António Maria Bustorff Dornelas Cysneiros*.

Promulgado em 1 de Março de 2002.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 7 de Março de 2002.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Decreto-Lei n.º 59/2002

de 15 de Março

Em cumprimento da decisão política de modernização da Administração e de consolidação das finanças públicas emanada da Resolução do Conselho de Ministros n.º 110/2001, de 10 de Agosto, no âmbito da qual foi decidido dar início ao processo de fusão do Centro Nacional de Informação Geográfica e do Instituto Português da Cartografia e Cadastro para dar lugar ao Instituto Geográfico Português, foi operada pelo Decreto-Lei n.º 8/2002, de 9 de Janeiro, a alteração da Lei Orgânica do Ministério do Ambiente e do Ordenamento do Território que consagra esta reorganização.

Sucedendo em atribuições ao Centro Nacional de Informação Geográfica e ao Instituto Português da Cartografia e Cadastro, o Instituto Geográfico Português tem como missão exercer a função de autoridade nacional de cartografia, produzir informação geográfica oficial, desenvolver e coordenar o sistema nacional de informação geográfica, promover a formação e a investigação nos domínios das ciências e tecnologias da informação geográfica e contribuir para a dinamização da sociedade da informação, assumindo-se como o organismo responsável pela execução da política de informação geográfica.

Importa salientar que a decisão de criação do Instituto Geográfico Português visou atingir objectivos de racionalização de recursos e de melhoria da eficácia de prestação de serviço, promovendo sinergias no exercício de funções próximas ou complementares até aqui confiadas a dois organismos distintos e, nesse sentido, o presente diploma define a actuação do novo organismo no quadro das linhas de orientação política em matéria de informação geográfica, promovendo a articulação entre a produção, investigação, formação, exploração e gestão de informação geográfica e tecnologias associadas, na perspectiva de melhor responder às necessidades da sociedade de informação.

Efectivamente, a sociedade moderna enfrenta hoje desafios consideráveis, em que a informação geo-referenciada assume um papel cada vez mais relevante, sendo um suporte imprescindível ao desenvolvimento de actividades de planeamento, ordenamento e gestão do território, de preservação e valorização de recursos naturais e patrimoniais e de promoção e gestão de actividades económicas e sociais. Nessa perspectiva, é um imperativo incrementar a produção, articulação e disponibilização de informação geográfica, facilitando cada vez mais o seu acesso aos serviços da administração, às empresas e à comunidade em geral.

Considerando a urgência de dar sequência ao Processo de fusão do Centro Nacional de Informação Geográfica e do Instituto Português da Cartografia e Cadastro e de criação do Instituto Geográfico Português, estabelece-se a estrutura de funcionamento e os meios adequados à devida prossecução das competências do novo Instituto, dando execução prática à fusão já efectivamente operada pelo Decreto-Lei n.º 8/2002, de 9 de Janeiro, e garantindo a estabilidade dos serviços abrangidos e os interesses públicos inerentes à decisão de fusão.

Considerando ainda a efectiva redução do número de cargos dirigentes, bem como a redução de encargos